#### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

#### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A LIMPEZA DAS FAIXAS DE SERVIDÃO SOB AS REDES E LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, LINHA DA MALHA FERROVIÁRIA, RODOVIAS ATUANTES E OLEODUTO.**

#### **Autores: André da Farmácia, Joel Cardoso, Hélio Silva**

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

#### Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **Art. 1º** Esta lei tem por objetivo estabelecer os critérios e procedimentos a serem cumpridos pelas Concessionárias de Serviços Públicos na limpeza das faixas de servidão sob as redes e linhas de distribuição de energia elétrica, gás, linha da malha ferroviária, rodovias atuantes e oleoduto.

#### **Art. 2º** Recomenda-se que as Concessionárias de Serviços Públicos devam providenciar a roçagem, poda e corte de arvores, de forma espontânea antes que a vegetação atinja o estágio médio de sucessão secundária, ou seja, antes que passe a formar material lenhoso.

#### **Art. 3º** A concessionária de serviços públicos será notificada a providenciar a limpeza, roçagem, poda e corte de arvores, retirada de entulho, cercamento, calçamento das áreas onde foram instituídas as modalidades de servidão administrativa.

#### **Art. 4º** A concessionária de serviços públicos terá, após ser notificada, 15 dias uteis para estarem promovendo a manutenção da área ou apresentar o contrato de servidão, matrícula do imóvel e ou qualquer outro documento firmado junto ao proprietário que a desobrigue de realizar a manutenção da área que fora instituída a servidão

#### **Art. 5º** A concessionária de serviços públicos arcará com os gastos dos serviços de limpeza e manutenção das áreas públicas que utiliza para a instalação de sua rede de transmissão de energia elétrica, gás, malha ferroviária ou oleoduto.

#### **Art. 6º** É considerado limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 0,30m (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem-estar da comunidade.

#### **Art. 7º** Com relação à remoção de detritos do terreno, devem, estes, ser destinados a locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência deles nas áreas limpas ou a serem limpas.

#### **Art. 8º** A contagem dos prazos previstos nesta Lei deve ser iniciada a partir do recebimento da notificação postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em Edital, quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada.

#### **Art. 9º** Esgotados os prazos previstos, para execução dos serviços para apresentação de documentos que desobrigue da manutenção da área ou mesmo de recurso junto à Secretaria Competente, ao responsável possuidor, Concessionária ou proprietário será aplicada multa conforme abaixo estipulado:

#### **Parágrafo único** – 2.200 (UFMS (duas mil e duzentas Unidades Financeiras Municipais), para os casos de violação ao disposto no artigo 2º.

#### **Art. 10º** O valor da multa aplicada por descumprimento das disposições aqui previstas, pode ser reduzido em 80% (oitenta por cento) desde que o interessado tenha realizado a limpeza, roçagem, poda e corte de arvores, retirada de entulho, cercamento, das áreas descritas na notificação, mediante vistoria da Secretaria Municipal responsável.

#### **Parágrafo único** – O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de cumprimento do disposto nesta lei, ou seja, manutenção da área que se encontra na posse.

**Art. 11º** Após a notificação de imposição de multa, o Município pode realizar as obras ou serviços necessários para a adequação da área, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando-se da concessionária responsável possuidor ou do proprietário o valor referente ao serviço.

**Art. 12º** Os valores dos serviços e obras são fixados por Decreto do Executivo, observado o critério de dimensão da área e do serviço realizado.

**Art. 13º** Realizados os serviços ou obras, pelo Município, conforme aqui previsto, a concessionária responsável, possuidor ou o proprietário deve ser notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados em até o 15º (décimo quinto) dia contado a partir do recebimento da notificação.

**Art. 14º** Esta lei, após sua publicação poderá em (60) sessenta dias ser regulamenta naquilo que couber pelo Poder Executivo.

**Art. 15º** Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de setembro 2021.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **HÉLIO SILVA** | **JOEL CARDOSO** | **ANDRÉ DA FARMACIA** |
|  **VEREADOR**  | **VEREADOR** | **VEREADOR** |

**JUSTIFICATIVA**

Em debates realizados junto aos membros da Comissão de Justiça e Redação e Redação Final os Vereadores André da Farmácia, Joel Cardoso e Hélio Silva chegaram a conclusão da extrema necessidade de se exigir que as concessionárias de Serviço Públicos façam a limpeza da faixa de servidão as quais são detentores da posse.

Há espaços em bairros, como por exemplo o Jardim Maria Antônia, onde o abandono do espaço gera insegurança devido ao matagal, além de oferecer risco de proliferação de focos do mosquito da dengue pela sujeira, sendo necessária a limpeza, roçagem e retirada de entulhos e se possível o cercamento nas respectivas áreas de abrangência.

OBSERVA-SE - acrescentando que, conforme a Lei Municipal nº 4169/2006, os responsáveis de terrenos têm que mantê-los DEVIDAMENTE LIMPOS, com o intuito de evitar a proliferação de animais peçonhentos, causar doenças e gerar poluição visual.

Está claro que a limpeza em espaços que envolvem linhas de transmissão de Concessionárias de Serviços Públicos e as laterais de linhas férreas, seja ela de qual seguimento for, não isentam da obrigação e responsabilidade de conservação dessas áreas, e é somente com as cobranças dessas responsabilidades que deixaremos de expor a população Sumareense da situação que causa desconforto, pois o mato alto atrai também animais peçonhentos para as residências, além de gerar insegurança.

Assim, pedimos à colaboração e o voto dos Nobres Pares, para que possamos, com essa lei, tornar claro que no município de Sumaré/SP é obrigação da concessionária a manutenção e conservação, bem como a limpeza e destinação correta dos resíduos. Ou seja, da mesma maneira que a Prefeitura notifica os proprietários de terrenos particulares pelos bairros da cidade, a Lei Municipal nº 4169/2006, também abrange as grandes glebas e, neste caso, toda a manutenção em áreas de servidão “LINHÃO” que essas concessionarias utilizam para passagem de sua rede de distribuição, assim como, nas laterais da malha férrea.

Sala das Sessões, 20 de setembro 2021

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **HÉLIO SILVA** | **JOEL CARDOSO** | **ANDRÉ DA FARMACIA** |
|  **VEREADOR**  | **VEREADOR** | **VEREADOR** |